



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0014105-35.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Apelado: PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO
VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA
FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
2. O juízo de origem extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do baixo valor do crédito e da ausência de movimentação útil.
3. O ente municipal interpôs apelação. Sustentou nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória e violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ao argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e sobre a adoção das providências previstas na normativa aplicável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal poderia ser extinta por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação do ente exequente; e (ii) saber se a ausência de contraditório prévio configura nulidade apta a ensejar a anulação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema nº 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor em observância ao princípio da eficiência administrativa. Essa orientação, porém, não afasta a necessidade de observância do contraditório.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê providências prévias e admite manifestação da Fazenda Pública quanto à adoção de medidas voltadas à localização do devedor ou de bens penhoráveis.

7. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, instaurado para uniformizar a aplicação da referida resolução, assentou a necessidade de prévia intimação do exequente antes da extinção do executivo fiscal.

8. A extinção do feito sem oportunizar manifestação da Fazenda Pública configura decisão surpresa e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

9. A supressão do contraditório caracteriza *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja

oportunizada prévia manifestação ao ente exequente acerca da adoção das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 2. A ausência de contraditório prévio configura decisão surpresa, viola os arts. 9º e 10 do CPC e impõe a anulação da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V, "b" e "c"; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Tema nº 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público; TJRJ, Apelação 0052331-29.2011.8.19.0014, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, Décima Câmara de Direito Público, j. 09.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, em face de sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

"Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de

baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório.

Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções

que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi

estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;
- iv) voltam a ter tramitação processual normalmente os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser

encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos: 'Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na

hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$

10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”.

Em suas razões, em anexo 36 do evento 02, o apelante afirma que houve erro de procedimento por supressão de etapa processual obrigatória e violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10, CPC.

Pontua que o juízo suprimiu sumariamente etapa processual de observância obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Alega que a sentença violou o princípio da eficiência, a primazia do mérito e, ainda, que houve *error in judicando* como consequência do erro de procedimento já que a ausência de prévia intimação antes de prolatada a sentença impediu a demonstração de diversas circunstâncias pela Fazenda Pública.

Requer, assim, o provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Cinge-se a controvérsia em se verificar: (i) se a execução fiscal poderia ser extinta por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação do ente exequente para manifestação acerca da adoção das providências previstas na referida normativa; e (ii) se a ausência de contraditório prévio configura nulidade apta a ensejar a cassação da sentença.

Pela análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao apelante.

A sentença extinguiu a execução fiscal, fundada na ausência de interesse processual decorrente do reduzido valor do crédito exequendo e da incidência das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da Repercussão Geral e pela Resolução CNJ nº 547/2024. Todavia, o magistrado de origem deixou de oportunizar ao Município exequente prévia manifestação acerca do interesse no prosseguimento da demanda e da adoção das medidas previstas no art. 1º, § 5º, da mencionada resolução.

Com efeito, embora o Tema 1.184 do STF tenha reconhecido a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor em observância ao princípio da eficiência administrativa, a aplicação dessa orientação não prescinde da observância do contraditório e das garantias processuais das partes.

Nesse contexto, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, instaurado por este Tribunal justamente para uniformizar a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024, assentou a necessidade de prévia intimação do exequente para que possa demonstrar a adoção de providências voltadas à localização do devedor ou de bens penhoráveis, antes da extinção do executivo fiscal.

Assim, ao extinguir o feito sem oportunizar a manifestação da Fazenda Pública, o Juízo de origem proferiu decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, circunstância que caracteriza *error in procedendo* e impõe a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Em igual sentido:

0052331-29.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO.

Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA -
Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF.
NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA
PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente federativo contra
sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de
interesse processual, em razão do valor da causa ser
inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº
547/2024, sem custas, ante a isenção legal.

2. Sentença fundamentada na tese fixada pelo Supremo
Tribunal Federal no Tema 1.184 do RE 1.355.208/SC,
que reconhece a legitimidade da extinção de execuções
fiscais de baixo valor, observando o princípio da
eficiência administrativa.

3. Recorrente sustenta que o valor atualizado da dívida
ultrapassa o limite previsto na Resolução CNJ nº
547/2024 e que não foi oportunizada manifestação
prévia sobre o interesse no prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é
possível a extinção imediata da execução fiscal de baixo
valor, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução
CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda
Pública; e (ii) saber se a ausência de contraditório
caracteriza nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 não autorizam a extinção sumária da execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública.

6. A extinção prematura, sem oportunizar manifestação do exequente, viola o princípio da não surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do CPC.

7. A ausência de contraditório impede que a Fazenda Pública demonstre peculiaridades do caso ou a existência de outras execuções que, somadas, possam ultrapassar o limite legal.

8. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece a necessidade de intimação prévia do exequente em execuções fiscais de baixo valor.

9. A supressão do contraditório caracteriza error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada manifestação da Fazenda Pública.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 2. A ausência de contraditório caracteriza nulidade processual, impondo a anulação da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024.

Assim, verifica-se que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, estabelece ser admissível a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para demonstrar o cumprimento das exigências do Tema 1.184 do STF, mediante concessão de prazo não inferior a 90 dias.

Imperiosa, portanto, a anulação da sentença, que extinguiu a execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ante o exposto, na forma do art. 932, V, “b” e “c”, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação ao Município exequente acerca da adoção das providências previstas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, prosseguindo-se regularmente o feito, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC. Sem condenação em honorários recursais, tendo em vista a natureza terminativa da sentença e a ausência de fixação de verba honorária na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.